



CÂMARA MUNICIPAL DE CHORÓ

Av. João Paracampos, 938 - Centro - CEP: 63950-000 - Choró/CE

Tele/fax: (88) 3438.1273 - CNPJ: 01.684.629 0001-60

MENSAGEM Nº 003/2021

Choró/CE, 08 de Março de 2021

Senhores Vereadores, o devido Projeto de Lei é de autoria da Vereadora Joana D'arc Costa Silva Schweizer, encaminhado a Câmara Municipal de Choró - CE.

JUSTIFICATIVA:

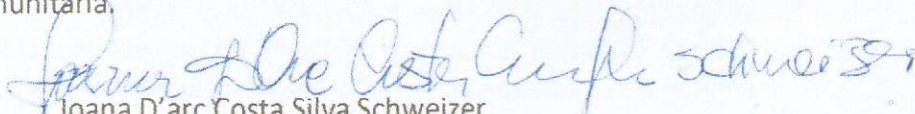
Nos últimos anos temos visto uma preocupação crescente com a preservação ambiental, desde a nossa Constituição Federal promulgada em 1988 em seu artigo 225, bem como a vigência de nosso Código Ambiental, percebe-se que o Poder Público está cada vez mais consciente que é necessária a preservação e conservação ambiental.

Desta forma nosso Município deve regulamentar a questão para que o Município de Choró-CE, e seus distritos: Barbada, Caiçarina, Maravilha, Monte Castelo e Santa Rita, estejam integrados de forma efetiva, com a conservação do meio ambiente.

Proporcionando a nossa geração e as futuras, terras férteis e produtivas. Dando oportunidades de crescimento sustentável, retirando o máximo possível de resíduos sólidos da natureza e reaproveitando dessa forma ao nosso cotidiano, aquilo que era considerado algo descartável.

Considerando a necessidade de adequação e alinhamento dos municípios ao que preconiza a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Ceará (Lei 16.032/2016).

Considerando a necessidade de promover ações que visem preservar as condições para continuidade do Trabalho dos Catadores e de suas Associações no contexto da pandemia da COVID-19. Mobilizando e sensibilizando os agentes sociais envolvidos: Presidentes de Associações, Secretários, Diretores de escolas, Professores e Coordenadores escolares. Estimulando a responsabilidade Socioambiental Comunitária.


Joana D'arc Costa Silva Schweizer
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE CHORÓ

Av. João Paracampos, 938 - Centro – CEP: 63950-000 – Choró/CE

Tele/fax: (88) 3438.1273 - CNPJ: 01.684.629/0001-60

Projeto de Lei Nº 008/2021 de 08 de Março de 2021.

Emenda: DISPÕE SOBRE
INSTITUIÇÃO DA COLETA DO
LIXO (RESÍDUOS SÓLIDOS)
NOS DISTRITOS DO
MUNICÍPIO DE CHORÓ CE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Vereadora Joana Darc Costa Silva Schweizer (Joana do Carvão) que este subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, propõe o seguinte:

A Câmara Municipal de Choró/CE.

ART. 1º. Fica instituído no Município de Choró-CE a partir da publicação desta Lei a Coleta do Lixo (resíduos sólidos) nos distritos: Barbada, Caiçarina, Maravilha, Monte Castelo e Santa Rita.

I. Entende-se por Coleta do Lixo (resíduos sólidos), os containers em locais estratégicos, o acondicionamento, o recolhimento do lixo, o transporte e o destino final, preconiza a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Ceará (Lei 16.032/2016).

II. Promover eventos educativos com foco ambiental (blitz educativas, limpeza de rio entre datas comemorativas)

III. Realizar reuniões com as Associações, com o intuito de informar e sensibilizar sobre a coletados Resíduos Sólidos e traçar um calendário de ações com Educação Ambiental (com palestras e oficinas nas escolas).

ART. 2º. A Coleta do Lixo estará a cargo da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, que deverá criar no prazo máximo de 180 dias, a contar da data de publicação desta Lei o PROGRAMA DISTRITAL DE COLETA DE LIXO.

ART. 3º. As coletas deverão ser realizadas por caminhões, sendo um caminhão para atender cada distrito, com agenda elaborada pela Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, que deverá ter um calendário que conste as datas de coleta que o mesmo passará pelas comunidades dispondo as informações pertinentes a coleta.

ART. 4º. O Município designará área especial para recebimento do lixo coletado com base na PNRS – POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (Lei 12.305/10) que se articula na gestão dos resíduos sólidos.



ART. 5°. O Município incentivará a implantação de cooperativas e/ou associações de reciclagem, visando agregar valores e gerando emprego e renda.

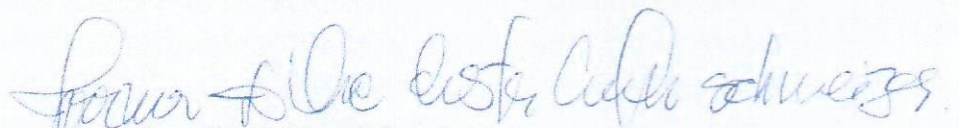
ART. 6°. Fica proibido manter ou armazenar lixo, nos termos desta Lei, em locais não autorizados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle Ambiental.

ART. 7°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com entidades da sociedade civil, ambiental ou afins, visando a melhor execução desta Lei.

ART. 8°. Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a tomar a todas a demais providencias necessárias ao cumprimento da presente Lei, devendo, inclusive, proceder a regulamentação necessária no prazo máximo de 180 dias, a contar da sua publicação.

ART. 9°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHORÓ-CE, AOS 08 (OITO) DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2021 (DOIS MIL E VINTE E UM).


Joana Darc Costa Silva Schweizer
Joana do Carvão
Vereadora Municipal de Choró